



## 16) Petição de interposição e razões de recurso extraordinário

“B” foi processado e condenado, pela prática de dois latrocínios e três homicídios qualificados, resultando na pena de 91 anos de reclusão, em regime fechado. Próximo a atingir o limite de 30 anos, previsto no art. 75 do Código Penal, o Ministério Público requereu a conversão da pena em medida de segurança, simplesmente alegando que o réu, por ter sido condenado por crimes graves, todos com violência contra a pessoa, seria perigoso, razão pela qual, fundado no art. 183 da Lei de Execução Penal, baseando-se em exame criminológico realizado durante a execução (onde se atesta a periculosidade), necessitaria continuar detido. O juiz deferiu o pedido e converteu a pena em medida de segurança, sustentando que o condenado padecia, em face da periculosidade atestada, de perturbação da saúde mental. Interposto agravo, o Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau. O acusado ingressou com recurso extraordinário.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de \_\_\_\_.

Apelação n.º \_\_\_\_

\_\_\_\_.ª Câmara Criminal

Relator: Desembargador \_\_\_\_

“B”, qualificado nos autos, por seu advogado, nos autos da apelação supra mencionada, interposta na execução penal oriunda da Comarca \_\_\_\_, não se conformando com o V. Acórdão de fls. \_\_\_\_, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interpor

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Colendo Supremo Tribunal Federal, levando em consideração que a decisão atacada contrariou o disposto no art. 5.º, XLVII, *b*, da Constituição Federal, conforme restará demonstrado nas razões articuladas em anexo.

Requer o recebimento do presente recurso, ordenando-se o seu processamento e a remessa à Superior Instância para novo julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Comarca, data.

\_\_\_\_\_  
Advogado

## Razões de recurso extraordinário

Recorrente: "B"

Recorrido: Ministério Público do Estado de \_\_\_\_  
Colendo Tribunal

### 1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente foi condenado pela prática de dois roubos seguidos de morte (art. 157, § 3.º, CP) e três homicídios qualificados (art. 121, § 2.º, CP), em concurso material, ao cumprimento da pena de 91 anos de reclusão.

Transitadas em julgado as decisões condenatórias, deu início ao cumprimento da pena no dia 20 de janeiro de 1974. Conforme dispõe o art. 75, § 1.º, do Código Penal, teve sua pena unificada, para o fim de respeitar o limite estabelecido no *caput* do mesmo artigo, em 30 anos, devendo ser libertado em 19 de janeiro de 2004. Após o início do cumprimento da pena, não cometeu nenhum outro delito, sendo inaplicável o disposto no art. 75, § 2.º, do Código Penal.

Ocorre que, no início de 2003, percebendo que a pena do recorrente estava próxima do termo final, o Ministério Público requereu a conversão da pena em medida de segurança, baseado no juízo de periculosidade, já atestado pelo último exame criminológico realizado em 2002, também a pedido do órgão acusatório.

O magistrado deferiu o pedido e converteu a pena em medida de segurança, com fundamento no art. 183 da Lei de Execução Penal, afirmando padecer o condenado de perturbação da saúde mental, representativa do seu estado de periculosidade e impossibilidade de recuperação para tornar ao convívio social.

Apresentado agravo em execução ao E. Tribunal de Justiça do Estado de \_\_\_\_, pleiteando a reforma dessa decisão, por falta de amparo legal, uma vez que não subsiste, no Brasil, o sistema do duplo binário, o recurso foi improvido por unanimidade.

Ocorre que, não acolhendo o pedido do recorrente, o V. Acórdão houve por bem contrariar expressamente o disposto no art. 5.º, XLVII, *b*, da Constituição Federal, que veda qualquer pena de caráter perpétuo.

### 2. DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO<sup>1</sup>

A Constituição Federal estabelece caber recurso extraordinário quando a causa for decidida por Tribunal do

<sup>1</sup> Pode haver mais de uma causa para o recurso extraordinário, sendo útil discriminá-las neste tópico, que cuida do seu *cabimento*.

Estado (última instância para a situação) e a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (art. 102, III, *a*).

Ora, ao impor ao condenado medida de segurança, ainda que possa ele ser considerado perigoso, o E. Tribunal violou preceito constitucional, admitindo que a pena pode ter caráter perpétuo, uma vez que a medida de segurança passaria a vigor por prazo indeterminado.

Em princípio, poder-se-ia falar em recurso especial, por violação ao disposto no art. 183 da Lei de Execução Penal, embora não seja esse o enfoque merecido à questão. Na realidade, não se questiona o fato de o exame criminológico, realizado em 2002, ter mencionado, claramente, ser o condenado perigoso, padecendo de perturbação da saúde mental, inclusive pelo fato de estar preso por quase trinta anos. Em tese, pois, poderia o Judiciário converter a pena em medida de segurança, encaminhando-o a tratamento no hospital de custódia e tratamento, mas sem que tal medida pudesse servir à perpetuação da pena, transformando-a em sanção de caráter perpétuo.

Não se questiona, portanto, o disposto no referido artigo 183 da Lei 7.210/84, mas o seu alcance, diante do preceituado no art. 5.º, LXVII, *b*, da Constituição Federal. Daí por que a interposição do presente recurso extraordinário.

### 3. DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL<sup>2</sup>

Merece conhecimento e provimento o presente recurso extraordinário, porque direcionado ao estrito cumprimento do mandamento legal, não obstante os inúmeros casos semelhantes existentes no Brasil, onde não são poucos os condenados a penas elevadas, que ultrapassam os 30 anos, limite de cumprimento estabelecido no art. 75, *caput*, do Código Penal, além de não serem incomuns os pedidos de conversão da pena em medida de segurança, quando está próximo o termo final da pena, propostos pelo Ministério Público e deferidos pelo Juízo da Execução Penal.

Não se negue que o aumento da criminalidade nas décadas de setenta e oitenta proporcionou o incremento de penas elevadas e, na atualidade, existam vários condenados sujeitos a atingir o limite de 30 anos.

Nesse sentido, é fundamental que o C. Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, delibere a respeito do assunto, vislumbrando, ou não, ofensa à

<sup>2</sup> Item introduzido pela Reforma do Judiciário (EC 45/2004), no art. 102, § 3.º, CF.

vedação da pena de caráter perpétuo quando se converte pena em medida de segurança no curso da execução penal.

Fixado o entendimento, que deverá prevalecer para todos os sentenciados, a repercussão do julgado certamente reduzirá o impacto dos recursos nas Varas de Execução Penal e permitirá ao Judiciário de primeiro e segundo graus balizar-se pela orientação traçada por essa Corte Suprema.

#### 4. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO SISTEMA DO DUPLO BINÁRIO E DA INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL DO JUÍZO DE PERICULOSIDADE<sup>3</sup>

Até 1984, adotava o Código Penal o sistema do duplo binário, possibilitando ao magistrado a aplicação de pena e de medida de segurança, a ser cumprida na seqüência, quando se tratasse de condenado por crime violento contra a pessoa, presumindo-se sua periculosidade.

A Reforma Penal trazida pela edição da Lei 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, bem como a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), extraíram tal sistema, adotando, em seu lugar, o sistema vicariante, aplicando-se, portanto, pena ou medida de segurança.

Para a análise da necessidade de se aplicar pena ou medida de segurança, estipulou o art. 26 do Código Penal que a imputabilidade penal, a ser verificada à *época do fato*, seria o fator determinante. Portanto, aos réus inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que, no momento da prática do fato, fossem considerados incapacitados de entender o caráter ilícito do que faziam ou de se comportar de acordo com tal entendimento, o caminho seria a absolvição (art. 386, parágrafo único, III, CPP), aplicando-se medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, conforme o caso. Excepcionalmente, aos semi-imputáveis (art. 26, parágrafo único, CP), poder-se-ia aplicar pena e convertê-la em medida de segurança, se for o mais indicado para tratar a sua perturbação da saúde mental, desde que esta também se tenha manifestado à *época do fato*.

No caso em tela, o réu condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade teve sua imputabilidade analisada no momento do cometimento do fato criminoso, motivo pelo qual recebeu punição na exata proporção do que mereceu. A este infrator não se pode, em hipótese

<sup>3</sup> Maiores detalhes sobre o tema, podem ser encontrados no nosso *Código Penal comentado*, notas 136 e 138 ao art. 75 e 10 ao art. 97.

alguma, aplicar pena de caráter perpétuo, razão pela qual deve-se respeitar o disposto no art. 75, *caput*, do Código Penal.

Lembre-se, ainda, que o juízo de culpabilidade é pertinente ao imputável, servindo, então, de norteador do *quantum* da pena. O juízo de periculosidade refere-se ao inimputável, favorecendo a análise da medida de segurança cabível, sua extensão e duração. Ambos são verificados, repita-se, *à época do fato*.

O legislador, no entanto, foi cauteloso. Se, durante o cumprimento da pena, for o condenado acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental, que comprometa as metas de reeducação e ressocialização materializadas pela pena, deve ser transferido ao hospital de custódia e tratamento, convertendo-se a sua pena em medida de segurança. Embora silente o dispositivo (art. 183, LEP), é preciso destacar que tal conversão não pode ser superior ao período da pena, uma vez que a necessidade da medida de segurança surgiu *durante* o cumprimento da pena e não na época do fato.

Diante disso, o limite de 30 anos de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser o parâmetro para o recorrente, que era imputável à época de suas condenações. O juízo de periculosidade, acolhido pelo V. Acórdão, é ofensivo ao sistema penal atual, demonstrativo de lesão ao disposto no art. 5.º, LXVII, *b*, da Constituição, mascarando-se, pela conversão da pena em medida de segurança, a aplicação da uma pena de caráter perpétuo.

Contraria o texto legal à medida que, se desejasse manter a avaliação da periculosidade como critério para a soltura de réus autores de crimes graves e violentos, não poderia o legislador ter modificado o disposto no Código Penal, mantendo-se, em contrapartida, o sistema do duplo binário. Não foi a opção legislativa e, respeitado o princípio da legalidade (não há pena sem prévia cominação legal), torna-se inviável substituir, por qualquer mecanismo, o sistema vicariante pelo antigo e revogado sistema da cumulação da pena com medida de segurança, razão da pertinência do presente recurso.

## 5. DA DOUTRINA<sup>4</sup>

## 6. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Citar trechos pertinentes de doutrinadores que assim entendem.

<sup>5</sup> Mencionar alguns acórdãos que tenham decidido nesse sentido, especialmente, se houver, do Supremo Tribunal Federal, órgão para o qual se recorre.

7. PEDIDO

Restou evidenciado, desta feita, nitidamente, ter havido contrariedade a dispositivo da Constituição Federal (art. 5.º, LXVII, *b*), com repercussão geral da questão constitucional (art. 102, § 3.º, CF) não podendo subsistir a decisão tomada pelo V. Acórdão.

Ante o exposto, requer seja o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO conhecido e provido, para o fim de ser alterado o V. Acórdão de fls. \_\_\_\_\_, invalidando-se a conversão da pena em medida de segurança com prazo indeterminado, respeitado o limite de 30 anos, estabelecido no art. 75, *caput*, do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do sentenciado e expedido o alvará de soltura.

Comarca, data.

\_\_\_\_\_  
Advogado